

| | |
|-----|------------------------|
| 2.º | PUBLI. ADO NO D. O. U. |
| C | de 04/07 / 2000 |
| C | <i>[Signature]</i> |
| | Rubrica |



MIINISTÉRIO DA FAZENDA
 SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.003406/95-31
Acórdão : 201-73.298

Sessão : 10 de novembro de 1999
Recurso : 104.308
 Recorrente: WILSON MESACASA
 Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

ITR/94 - 1 - O prazo do art. 147, § 1º, é preclusivo do direito de apresentar declaração retificadora. 2 - Uma vez notificado do lançamento, cabe ao contribuinte, como corolário do direito de petição (CF/88, art. 5º, XXXIV, "a"), impugnar erros de fato ou material constantes da declaração entregue. 3 - Provando o contribuinte, com base em Laudo Técnico idôneo, que o Valor da Terra Nua (VTN) base do seu lançamento do ITR de sua propriedade é incorreto, deve o lançamento ser retificado com os valores constantes do Laudo, a teor do art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94. **Recurso voluntário a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: WILSON MESACASA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999

[Signature]
 Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

[Signature]
 Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.003406/95-31**Acórdão :** 201-73.298**Recurso :** 104.308**Recorrente:** WILSON MESACASA

RELATÓRIO

Recorre o epigrafado da decisão monocrática que indeferiu a impugnação, mantendo o lançamento do ITR/94, entendendo que, a teor do § 1º do artigo 147 do CTN, só é admissível a retificação da declaração antes de notificado o contribuinte do lançamento.

Em sua articulação recursal, o contribuinte pede que seja acatado o Laudo anexado na fase impugnatória, acrescentando que tal erro fez com que o ITR/94 fosse demasiadamente superior aos anos anteriores. Demais disso, averba que as declarações de ITR no município são realizadas pela prefeitura, o que, em suas palavras, dão margem a erro de preenchimento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'J' followed by a horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.003406/95-31

Acórdão : 201-73.298

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Embora o parágrafo primeiro do art. 147 do Código Tributário Nacional assevere que:

“A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”, o § 2º do mesmo artigo dispõe que “os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela”.

É deveras escorreito o entendimento que até a notificação do lançamento, conforme estatui o art. 147, § 1º, do CTN, pode ser apresentada declaração retificadora. Trata-se de prazo preclusivo para a retificação, o que não quer dizer, todavia, que uma vez escoado este prazo, não pode o contribuinte impugnar o lançamento que haja sido estribado em fatos inverídicos. Ora, isto é ir contra a própria base em que se assenta o sistema tributário nacional, qual seja, a estrita legalidade e, como decorrência desta, a verdade material.

Sobre tal matéria ensinou o Ministro Carlos Velloso, que assim manifestou-se:

*“O que precisa ficar esclarecido é que a preclusão que decorre do art. 147, § 1º, CTN é puramente do direito de pedir a retificação da declaração. Leciona, a propósito, com a sua habitual clarividência, José Souto Maior Borges: “Ao limitar a retificação da declaração no tempo, exigindo seja ela anterior à notificação do lançamento, quando vise reduzir ou excluir tributo, o art. 147, § 1º, não exclui a possibilidade de revisão ou lançamento após a sua notificação, até mesmo porque não poderia fazê-lo sem implicações com o princípio constitucional da legalidade. Com efeito, não se poderia atribuir ao dispositivo em análise um efeito preclusivo absoluto, no sentido de que o débito tributário lançado e notificado prevaleceria, em qualquer hipótese, independentemente de sua conformação ou não com o conteúdo atribuído pela lei tributária ao lançamento.”(...) E conclui o festejado tributarista pernambucano: “A preclusão, é, aí, tão-só da faculdade de pedir retificação. Trata-se, numa perspectiva mais ampla, de uma **condictio juris** para o exercício de direito constitucional de petição (CF/69, art. 153, § 3 e CF/88, art. 5º, XXXIV, “a”). E essa preclusão se torna viável, sem agressão ao sistema normativo, porque, após a notificação do lançamento não mais*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.003406/95-31

Acórdão : 201-73.298

*cabará falar-se em retificação na declaração, mas sim de reclamação ou recurso, de sua vez, formas qualificadas de exercício do direito de petição”.*¹

Do exposto, duas conclusões: a primeira, de que não cabe entrega de declaração retificadora após a notificação de lançamento. Portanto, a declaração retificadora entregue pelo contribuinte junto com sua impugnação, não deve ser processada naquilo que altere a anterior e naquilo que não for contestado em sua petição impugnatória e assim entendida procedente pelos julgadores administrativos, quer singulares ou Colegiados. E a segunda, no sentido de que uma vez cientificado pela repartição fiscal do lançamento, como decorrência da primeira, já não cabe pedido de retificação da declaração, mas sim de impugnação ao lançamento. É desta última forma que conheço do presente recurso.

Portanto, provado que houve sobrevalorização na base de cálculo sobre a qual incide o ITR, vale dizer, o Valor da Terra Nua deve ser retificado o lançamento.

Quanto ao Laudo, mesmo que conciso, é de ser acatado, porque a norma que prescreve à autoridade administrativa rever o valor do lançamento não é tão restrita quanto às particularidades do laudo.

Embora o laudo apresentado não seja assaz específico e pormenorizado, permite que se afira o imóvel de forma individualizada. Demais disso, a norma prevê que o laudo seja feito por profissional habilitado, o que foi feito. Aliás, profissional habilitado (Eng. Agr.) vinculado à empresa pública de extensão rural (EMPAER/MT). Contudo, se as informações nele contidas não forem a expressão da verdade, o profissional que o subscreve estará sujeito as sanções penais por falsidade ideológica, bem como a sanções administrativas que o órgão fiscalizador de sua categoria profissional lhe impõe em tal situação. Todavia, para mim, tal Laudo é elemento suficiente de prova.

Assim, entendendo que o Laudo anexado é idôneo, deve o recurso ser julgado procedente.

¹ VELLOSO, Carlos Mário da Silva, in “*O Arbitramento em Matéria Tributária*”, Revista de Direito Tributário, 40, p. 204. No mesmo sentido e relatado pelo citado jurista, Acórdão TRF Ap. Cível 58.079-RS, 4a. T, j. 24/03/82. Tal acórdão foi objeto de análise de Hugo de Brito Machado em artigo publicado na Revista de Direito Tributário 25/26, 335/340, denominado “*Lançamento por Declaração - Retificação*”, em que o autor conclui: “...o acórdão comentado representa valiosa contribuição para a elaboração coerente do sistema jurídico brasileiro, como norma concreta que no mesmo se encartou.”



MIINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.003406/95-31

Acórdão : 201-73.298

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA QUE O LANÇAMENTO DE FLS. 04 SEJA RETIFICADO, CONSIDERANDO O VTN tributado DA PROPRIEDADE COMO R\$ 92.054,95 (FL. 03).**

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jorge Freire', written in a cursive style.

JORGE FREIRE